

AGRAVO N. 958134

Agravante: Sebastião Antônio Camargo Rossi

Procedência: Município de Extrema

Processos referentes: Embargos de Declaração n. **880633**; Prestação de Contas Municipal n. **782533**; Embargos de Declaração n. **862898**; Pedido de Reexame n. **812201**; Agravo n. **876291**; Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. **886449**

Procurador(es): Luciano de Araújo Ferraz – OAB/MG 64572, Daniel Martins e Avelar – OAB/MG 132704, Yara de Melo Miranda Gonzaga – OAB/MG 128510 e outros.

RELATOR: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

EMENTA

AGRAVO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. INVIABILIDADE. MÉRITO JÁ APRECIADO. NEGADO PROVIMENTO.

1. Os embargos de declaração não se prestam para rediscussão da decisão e não podem ser admitidos sem que a parte tenha se desincumbido do ônus de apontar a ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, cuja existência é requisito específico dessa espécie recursal
2. É inviável o pleito que pugna pelo sobrestamento de feito cujo mérito já foi apreciado por este Tribunal. Somente pode ser sobrestado o feito que ainda pode tramitar. Trata-se de exigência lógica, sem a qual a providência consistente no sobrestamento não teria qualquer utilidade e razão de ser.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno – 11/11/2015

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

I – RELATÓRIO

Trata-se do agravo manejado por Sebastião Antônio Camargo Rossi, em face da decisão monocrática por mim exarada nos autos dos Embargos de Declaração nº 880.633, julgados improcedentes por acórdão unânime do Tribunal Pleno, em 10 de dezembro de 2014, publicado no Diário Oficial de Contas de 23 de junho do corrente ano, conforme certidão da Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão.

Depois de o Pleno prolatar a decisão mencionada, o ora agravante, por meio de petição, conforme se vê da cópia juntada à fl. 07 deste agravo, requereu o seguinte:

Diante do exposto, pede-se seja cumprido o art. 224 do RITCMG, determinando-se o sobrestamento do feito, de modo que o seu trânsito em julgado somente possa ser certificado após o julgamento definitivo do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 886.449, a depender do seu resultado.

Eventualmente, e somente caso Vossa Excelência entenda pertinente, pede-se o recebimento do presente como embargos de declaração, a fim de que haja manifestação quanto à necessidade de sobrestamento do feito, nos termos do art. 224 do RITCMG.

Diante da impossibilidade lógica de sobrestar o andamento de processo já decidido, exarei a decisão monocrática ora combatida.

Irresignado, o interessado maneja este agravo, que submeto à apreciação do Tribunal Pleno, em virtude da norma contida no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Resolução nº 12, de 2008, artigos 33, inciso XII, e 339.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Presentes os pressupostos legais e regimentais, conheço do agravo.

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO HAMILTON COELHO:

De acordo.

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

Considero-me impedido de participar da votação, Senhor Presidente.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Também de acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Eu vou votar para completar o *quorum*, uma vez que o Conselheiro Cláudio Terrão está impedido.

Também estou de acordo.

NA PRELIMINAR, APROVADO O VOTO DO RELATOR, COM O IMPEDIMENTO DO CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Mérito

Em breve histórico, o Sr. Sebastião Antônio Camargo Rossi, ex-prefeito municipal de Extrema, opôs embargos de declaração em face da decisão que não conheceu, por intempestivo, do pedido de reexame do parecer prévio emitido pela rejeição de suas contas referentes ao exercício financeiro de 2008.

Esses embargos foram autuados sob o nº 862.898 e, conhecidos, foram julgados improcedentes, por decisão da Segunda Câmara de 16/2/2012, cujo acórdão ficou assim redigido:

Considerando a insubsistência dos argumentos do recurso, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em rejeitar os presentes embargos de declaração, pois a decisão atacada não contém a omissão arguida pelo embargante, Sebastião Antônio Camargo Rossi, ex-Prefeito de Extrema, mantendo-se em seus exatos termos a decisão recorrida constante do Pedido de Reexame n. 812201.

Plenário Governador Milton Campos, 16 de fevereiro de 2012.

Irresignado, o interessado manejou, a seguir, o agravo autuado sob o nº 876.291, que também, depois de conhecido, foi desprovido pela mesma Segunda Câmara, em 29/8/2012, por decisão que foi assim acordada:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 876291, referentes ao Agravo interposto por Sebastião Antônio Camargo Rossi, Prefeito do Município de Extrema em face da decisão da Segunda Câmara proferida na sessão de 16/02/2012, nos autos dos Embargos de Declaração n. 862898, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator: 1) na preliminar, por unanimidade, em conhecer do agravo; 2) no mérito, por maioria de votos, considerando que a decisão agravada não merece qualquer juízo de retratação, em desprover o agravo interposto, a teor do art. 339, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, mantendo-se, na íntegra a decisão recorrida; 3) em determinar que se dê ciência desta deliberação aos interessados; e, ainda, que se cumpram as determinações dos artigos 340 e 341, regimental. Vencidos, quanto ao mérito, os Conselheiros Mauri Torres e Licurgo Mourão. Impedido o Conselheiro Cláudio Couto Terrão. O Conselheiro Presidente participou da votação para completar o quórum.

Plenário Governador Milton Campos, 18 de julho de 2012.

Diante desse novo insucesso, o interessado manejou, novamente, embargos de declaração, desta vez os de número 880.633, que foram, igualmente, conhecidos, mas desprovidos pelo Tribunal Pleno, em acórdão com o seguinte teor:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da ata de julgamento, diante das razões expendidas no voto do Relator, preliminarmente, em conhecer do presente recurso e, no mérito, em negar-lhe provimento, mantendo por conseguinte integralmente a decisão recorrida, sem prejuízo de lembrar ao recorrente que os embargos de declaração são apelos de integração que visam a combater obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre o qual a decisão deveria pronunciar-se, não de substituição da decisão recorrida por outra. Cumpram-se as disposições regimentais, em especial as previsões do artigo 353.

Plenário Governador Milton Campos, 10 de dezembro de 2014.

Essa última decisão foi publicada em 23/6/2015, conforme certidão de fl. 26, da Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão.

Em 3/7/2015, o interessado protocolizou petição dirigida ao então Relator dos Embargos de Declaração nº 880.633, quando já ciente de que o recurso de embargos havia sido desprovido, e, ao argumento de que havia submetido a este Tribunal incidente de uniformização de jurisprudência, afirma que, “Desta forma, o presente feito deveria estar sobrestado, nos termos do art. 244 do RITCEMG”.

Ao final da petição, juntada às fls. 29 a 30 dos autos dos citados embargos de declaração, lê-se, também, o seguinte:

Eventualmente, e somente caso Vossa Excelência entenda pertinente, pede-se o recebimento do presente como embargos declaratórios, a fim de que haja manifestação quanto à necessidade de sobrestamento do feito, nos termos do art. 224 do RITCEMG.

Tendo sido o processo redistribuído à minha relatoria, exarei a seguinte decisão monocrática, em 21 de julho do corrente ano:

Quanto aos Embargos de Declaração 880.633, não há o que sobrestar, à vista do acórdão de 10 de dezembro de 2014, publicado em 23 de junho do corrente ano, que negou provimento ao pleito e já transitou em julgado.

Supletivamente, o Interessado, por meio de seu procurador, Daniel Martins e Avelar, OAB/MG 132.704, pede o recebimento da petição, protocolizada em 03 de junho de 2015, como embargos declaratórios, o que também não é possível, eis que não há – e nem foi apontada – qualquer omissão obscuridade ou contradição a ser sanada.

Ora, somente pode ser sobrestado o feito que ainda pode tramitar. Trata-se de exigência lógica, sem a qual a providência consistente no sobrestamento não teria qualquer utilidade e razão de ser. Proferida decisão nos embargos de declaração, não há mais nada a fazer no feito, salvo a rara hipótese em que, ao decidir sobre a obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida, o órgão julgador produza decisão também obscura, contraditória ou omissa. A decisão agravada, com efeito, somente reconheceu tal imperativo lógico, deixou-se de sobrestar o que é, rigorosamente, impossível de sobrestar.

Merece veemente repúdio, por outro lado, a tentativa de transferir ao julgador ônus que incumbe ao recorrente. Conforme o art. 343 do RITCEMG, os embargos de declaração serão dirigidos ao Relator do acórdão recorrido, no prazo de 10 (dez) dias, e “deverão conter, de forma clara e precisa, a indicação da obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida”.

Vale dizer, é o recorrente o sujeito processual que deve, nos embargos de declaração, apontar – de forma clara e precisa – obscuridade, contradição ou omissão que vislumbrar na decisão recorrida. Esse ônus processual não pode ser transferido ao julgador, como demonstram os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e que não dizem respeito a casos incomuns, mas sim a ocorrências frequentes que esses Tribunais, uniformemente, repudiam, para evitar que a essência do recurso de embargos de declaração seja distorcida por negligência ou má-fé do recorrente ou de seu patrono:

EDcl no AgRg na AR 4471 / RS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA 2010/0069968-2 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Revisor(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 12/08/2015 Data da Publicação/Fonte DJe 03/09/2015 Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM CARÁTER INFRINGENTE. INEXISTÊNCIA DE APONTAMENTO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECER A INFRINGÊNCIA. NÍTIDO CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA. APLICAÇÃO DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. O dever de recorrer de qualquer advogado esbarra na necessária efetividade da prestação jurisdicional. A interposição do recurso de embargos de declaração não pode se dar exclusivamente por dever funcional, é necessário que o embargante verifique com seriedade se efetivamente estão presentes os requisitos que permitem o manuseio do recurso, quais sejam: omissão, obscuridade, contradição ou erro material. A ausência dessa verificação

evidencia o caráter protelatório do recurso, a exigir a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Precedentes: EDcl no REsp. N° 1.058.023 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.6.2009 e EDcl no REsp. n.º 949.166 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 4.11.2008. 2. Embargos de declaração que simplesmente repetem argumentação já deduzida no agravo regimental, sem apontar omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão embargado. 3. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa pelo caráter protelatório na razão de 1% sobre o valor da causa.

EDcl nos EDcl no REsp 1453601 / AL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2014/0111294-0 - Relator(a) Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA (1170) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 11/06/2015 Data da Publicação/Fonte DJe 17/06/2015 Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. APROVEITAMENTO DOS ATOS INSTRUTÓRIOS. RATIFICAÇÃO PELO JUÍZO COMPETENTE. REPETIÇÃO DAS RAZÕES APRESENTADAS NOS PRIMEIROS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. MERO PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os segundos embargos de declaração devem se limitar a apontar os vícios porventura constatados no acórdão que julgou os primeiros embargos, sendo inadmissíveis quando se contrapõem aos argumentos delineados no aresto anteriormente impugnado, já exaustivamente examinados. 2. No caso concreto, o recurso especial pautou-se exclusivamente na possibilidade de aproveitamento dos atos processuais praticados por juízo incompetente. Além disso, sustentou-se a inexistência de indícios suficientes da participação do ora embargante no crime de homicídio. 3. Entendeu a Quinta Turma, nos termos da jurisprudência desta Corte, que a modificação da competência não invalida automaticamente a prova regularmente produzida. Destarte, constatada a incompetência absoluta, os autos devem ser remetidos ao juízo competente, que pode ratificar ou não os atos já praticados. 4. Assentou-se, ainda, a ausência de nulidade na ratificação de atos decisórios não meritórios, como no caso, pois a ratificação consiste na validação desses atos pelo juízo competente, mormente quando não demonstrado qualquer prejuízo, uma vez que o processo seguiu seus trâmites normais e a pronúncia foi proferida pelo juízo competente. 5. Os embargos não podem ser utilizados para a mera reapreciação da questão suscitada no recurso e dirimida por ocasião do julgamento, ainda que o embargante tente externá-la de maneira diversa, sendo incabíveis, ainda, para a inauguração de tese nova, não suscitada no momento oportuno. 6. Embargos declaratórios rejeitados.

Processo Embargos de Declaração - Cv 1.0106.14.0013645/002 0013645-43.2014.8.13.0106 (1) Relator(a) Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes Órgão Julgador / Câmara Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL Súmula REJEITARAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Comarca de Origem Cambuí Data de Julgamento 10/09/0015 Data da publicação da súmula 16/09/2015 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC - AUSÊNCIA - REEXAME DO JULGADO - IMPOSSIBILIDADE - Em conformidade com o que dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil, o pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença, no acórdão, ou, ainda, a omissão de algum ponto sobre o qual o Juiz ou o Tribunal deveria se pronunciar. Ausentes tais requisitos, devem ser rejeitados os embargos.

Processo Embargos de Declaração - Cv 1.0702.05.2456556/003 0104466-86.2015.8.13.0000 (1) Relator(a) Des.(a) Alexandre Santiago Órgão Julgador / Câmara Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL Súmula: NÃO CONHECERAM DOS PRIMEIROS EMBARGOS E REJEITAM OS SEGUNDOS Comarca de Origem Uberlândia Data de Julgamento 24/06/2015 Data da publicação da súmula 30/06/2015 Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. REEXAME DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. Para a oposição de Embargos de Declaração, faz-se imprescindível a demonstração clara e inequívoca de que a decisão objurgada esteja revestida de omissão, obscuridade ou contradição. A mera irresignação da parte, importa em uma espécie de pedido de reconsideração, não constitui embasamento jurídico hábil a ensejar o manejo dos embargos. (grifos meus)

Não é diferente a posição do Supremo Tribunal Federal, que tem jurisprudência remansosa no mesmo sentido, isto é, de que os embargos de declaração não se prestam para rediscussão da decisão e não podem ser admitidos sem que a parte tenha se desincumbido do ônus de apontar a ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, cuja existência é requisito específico dessa espécie recursal, conforme se vê do seguinte julgado:

ARE 862617 AgR-ED / SP - EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO - Julgamento: 04/08/2015 - Órgão Julgador: Primeira Turma

EMENTA: DIREITO PENAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS RELACIONADOS NO ART. 619 DO CPP. PRETENSÃO DE CARÁTER INFRINGENTE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Não há ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão questionado, o que afasta a presença de qualquer dos pressupostos de embargabilidade, nos termos do art. 619 do CPP. 2. A via recursal adotada não se mostra adequada para a renovação de julgamento que se efetivou regularmente. 3. Não procede a alegada ocorrência da extinção da punibilidade pela prescrição. Segundo esta Corte, a interposição de recurso extraordinário manifestamente inadmissível (inadmitido na origem) não impede a formação da coisa julgada. Precedentes. 4. Embargos de declaração rejeitados. (grifo meu)

Agora, insurge-se o interessado, por meio deste recurso de agravo, autuado sob o nº 958.134 e protocolizado em 3/8/2015, argumentando que o pedido de sobrestamento do feito, isto é, dos Embargos de Declaração nº 880.633, havia sido deferido pelo então Relator, Conselheiro Sebastião Helvecio, o que ocorreu em 11 de março de 2013, por meio de despacho que tem o seguinte teor: “A teor do art. 224 do Regimento Interno, defiro o pedido de sobrestamento deste feito até o julgamento do mencionado incidente de uniformização de jurisprudência.”

Frise-se que o sobrestamento foi deferido até o julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência, processo nº 886.449, o que ocorreu em 21 de agosto de 2013, por meio de acórdão no qual o Tribunal, à unanimidade, decidiu por “não reconhecer a existência de divergência jurisprudencial – haja vista que o incidente foi proposto no momento em que essa divergência já se encontrava superada – e determinar o encaminhamento de cópia do decidido nesse Incidente ao Relator do processo principal (782.533 – Prestação de Contas Municipal de Extrema – exercício 2008), para adoção de medidas que entender cabíveis naqueles autos”. Como mencionado anteriormente, os Embargos de Declaração nº 880.633 foram apreciados em 10 de dezembro de 2014, depois do julgamento do incidente de uniformização de

jurisprudência, razão pela qual se pode afirmar que a decisão do então Relator desses embargos, Conselheiro Sebastião Helvecio, foi observada.

A conclusão a que se chega é que não há razão para o inconformismo do interessado. É inviável o pleito que pugna pelo sobrestamento de feito cujo mérito já foi apreciado por este Tribunal. Ao requerer que o Relator, caso entendesse cabível, conhecesse de tal pedido como embargos de declaração, o subscritor da petição, como demonstrado, comete erro grosseiro, que somente deixo de considerar como litigância de má-fé por ausência de norma específica a esse respeito, no âmbito deste Tribunal de Contas.

III – DECISÃO

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interposto pelo ex-prefeito do Município de Extrema, Sr. Sebastião Antônio Camargo Rossi, em face da decisão monocrática por mim exarada nos autos dos Embargos de Declaração nº 880.633.

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO HAMILTON COELHO:

De acordo.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Peço vista, Senhor Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO MAURI TORRES.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR-GERAL DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno – 20/09/2017

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

RETORNO DE VISTA

Trata-se de Agravo interposto pelo Sr. Sebastião Antônio Camargo Rossi, ex-Prefeito do Município de Extrema, em face da decisão monocrática exarada pelo Conselheiro Gilberto Diniz, mediante a qual indeferiu monocraticamente o pedido de sobrestamento dos autos dos Embargos de Declaração n. 880633.

Conforme Notas Taquigráficas de fls. 21/27, admitido o Agravo, o Conselheiro Gilberto Diniz submeteu à apreciação deste Colegiado o voto de sua relatoria no qual negou provimento ao recurso, mantendo incólume a decisão atacada.

O Conselheiro Substituto Hamilton Coelho acompanhou o voto do relator e, na sequência, pedi vista dos autos para analisar mais detidamente a matéria.

Compulsando os autos, após examinar o tema objeto do presente Agravo, verifico que os argumentos do agravante são insuficientes para modificar a decisão combatida.

Assim, acompanho o voto do Conselheiro Relator Gilberto Diniz, por seus próprios e jurídicos fundamentos, para manter inalterada a decisão recorrida.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Estou em suspeição.

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

DECLARADA A SUSPEIÇÃO DO CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR-GERAL DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, preliminarmente, em conhecer do apelo, uma vez presentes os pressupostos legais e regimentais e, no mérito, em negar provimento ao agravo interposto pelo ex-prefeito do Município de Extrema, Sr. Sebastião Antônio Camargo Rossi, em face da decisão monocrática exarada pelo Relator nos autos dos Embargos de Declaração n. 880633. Impedido, na preliminar, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão. Declarada a suspeição do Conselheiro José Alves Viana, no mérito.

Plenário Governador Milton Campos, 20 de setembro de 2017.

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Presidente

GILBERTO DINIZ
Relator

(assinado eletronicamente)

fg

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

Coord. Sistematização, Publicação das
Deliberações e Jurisprudência